



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 0079804-42.2007.8.02.0001

ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WELLINGTON TOMAZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face a sentença de páginas 524/525, em virtude do que passa a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer a **tempestividade** dos Embargos, pois a intimação ocorreu em 12/07/2023, portanto observado o prazo de 5 dias úteis.

Com a devida vênia a decisão proferida é **obscura e contraditória**, tendo em vista que o caso em comento se coaduna justamente com as hipóteses informadas na decisão, pois **a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício e a decisão pode ser proferida sem necessidade de dilação probatória**, tendo em vista que trata-se de execução de saldo remanescente que NÃO PREENCHE os requisitos do art. 524, CPC.

Embora seja afirmado na decisão que houve manifestação do autor (fls 483/484) indicando o valor da suposta obrigação a ser cumprida, fato é que **indicar o valor não basta!!! O art. 523, CPC é claro ao trazer a previsão de que deve ser fornecido demonstrativo discriminado, vejamos:**

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado** e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - **o índice de correção monetária adotado;**

III - **os juros aplicados e as respectivas taxas;**

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

(grifos nossos)

Ora, **o fato de não ter cálculo e apenas valor de saldo remanescente completamente inexistente inviabiliza até o contraditório, pois NÃO SE SABER como a parte exequente chegou ao montante completamente descabido!!!**

Desta forma, plenamente cabível o acolhimento da EPE por tratar-se de matéria que pode ser conhecida de ofício e não há necessidade de dilação probatória, pois trata-se de execução de saldo que poderia ter sido rejeitada de plano por **ausência de preenchimento de requisito básico.**

Além disso, **se há controvérsia entre as partes, é de uma importância que haja remessa dos autos à contadoria para apurar o valor correto devido nos termos da condenação imposta, tendo como data final para atualização a data do pagamento efetuado, a saber 14/07/2022, conforme comprovante de folha 479,** pois do depósito em diante o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira conforme preconiza a **Súmula 179, STJ.**

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, vem requer seja sanada a contradição e obscuridade apontadas para dar provimento à exceção de pré-executividade e **reconhecer que a matéria apontada pode ser reconhecida de ofício e não exige dilação probatória,** tendo em vista que **não foi preenchido o requisito básico da execução,** pois não basta indicar o valor, mas sim deve ser apresentado cálculo conforme **art. 524, CPC** e, face a **controvérsia entre as partes, que haja remessa dos autos à contadoria** para elaborar o cálculo conforme condenação com data final para atualização 14/07/2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 13 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

RAFAELLA BARBOSA
OAB/AL 18671